



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO DE PROSPECÇÃO, NORMAS E ANÁLISE DOS FUNDOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROSPECÇÃO E ANÁLISE DOS FUNDOS

Nota Técnica nº 80/SFRI/DPNA/CGPA

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Referência: 59204.007635/2016-60

Ao Sr. Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais,

Assunto: Proposta de alterações da Programação de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício 2016.

1. Faço referência ao Ofício-DIRET-2016/167, de 22.11.2016, do Banco do Nordeste, no qual encaminhou ao Ministério da Integração Nacional informações complementares relativas à Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017 e as seguintes propostas de ajustes na Programação de Financiamento do FNE para o ano de 2016:

- a) nos programas Rural e Irrigação quanto a finalidade e prazo para financiamento de Custeio Pecuário - Recria e Engorda;
- b) atualização nas projeções de disponibilidade de recursos e na programação específica para projetos estruturantes de infraestrutura; e
- c) inclusão no programa Proinfra da possibilidade de financiamento de projetos de geração de energia de fontes renováveis que impliquem em supressão de mata nativa.

2. Inicialmente, destaca-se ainda que na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no artigo 14, ao definir as competências do Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte (SUDAM), Nordeste (SUDENE) e Centro-Oeste (SUDECO), estabelece a (inciso III) de avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

3. Considerando a publicação do Decreto nº 8.769, de 11.05.2016, que alterou Decreto nº 58.380, de 10.05.1966, que aprovou o regulamento da Lei que institucionaliza o crédito rural no país, estabelece em seu artigo 11 que os financiamentos rurais dividem-se em custeio, investimento, comercialização e industrialização de produtos agropecuários, cabendo ao CMN enquadrar os itens financiáveis em cada uma dessas modalidades.

4. A referida Resolução do CMN, em função da alteração promovida no Decreto nº 58.380/1966, classificou como crédito de custeio as operações destinadas a aquisição de animais para recria e engorda definindo, ainda, prazo máximo desses financiamento de até 6 meses.

5. Ocorre que a Programação de Financiamento do FNE para o exercício 2016, bem como a do FCO e do FNO, classifica os financiamentos visando à aquisição de animais para recria e engorda como operações de investimento; operações, estas, que possuem prazos para reembolso e limites de participação do Fundo maiores em relação às operações de investimentos. Tendo em vista que todo crédito rural no Brasil para ser efetivado deve, antes, ser registrado no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR), as operações a serem contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive, com do FNE, a partir de 1º de julho de 2016, com a finalidade de aquisição para recria e engorda de animais, não puderam ser concretizadas.

6. Isto se deve ao fato do SICOR aceitar o cadastro das operações que respeitem completamente as condições de financiamento estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central e que foi alterado pela Resolução CMN nº 4.489/2016 no que diz respeito aos créditos de custeio.

7. Cabe o registro que na Carta nº 92/2016-DE/PD, de 22.09.2016, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Unidade Gado de Corte, apresentou informações solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atestando que, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são necessário prazo superior a 24 meses para o adequado processo de recria e engorda de animais, prazo este bem inferior ao definido pelo CMN em 31 de maio de 2016 na Resolução nº 4.489 (6 meses).

8. Portanto, para viabilizar os financiamentos destinados a aquisição de animais para recria e engorda realizados com recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive o FNE, se faz necessário adequar as seguintes condicionantes na Programação de Financiamento do Fundo: i) classificação como crédito de custeio (e não mais investimentos) a aquisição de animais para recria e engorda; ii) definição de prazo o reembolso de crédito de custeio pecuário quando se tratar de aquisição de animais para recria e engorda; e iii) estabelecimento de limite de financiamento compatível a este tipo de custeio pecuário.

9. E para que as alterações a serem promovidas na Programação de Financiamento do FNE não resulte em novas restrições ao registro de operações de crédito rural no SICOR, inviabilizando a concessão dos financiamentos, a Resolução CMN nº 4.529, de 27.10.2016, definiu o prazo de reembolso das operações de custeio em 2 anos quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria e engorda em regime extensivo e o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação, exceto quando se tratar de créditos tomados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional, ficando esta definição a critério do Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

10. Neste sentido, propõe o Banco alterar as finalidades dos programas FNE Rural e FNE Irrigação, acrescentando a seguinte o seguinte “*Custeio agrícola e pecuário, inclusive recria e engorda*” às finalidades dos dois programas. Apresenta também proposta de alteração dos prazos de financiamento acrescentado aos dois programas o prazo de “*custeio pecuário - recria e engorda: até 30 meses*” e “*custeio pecuário - outros: até 01 anos*”

11. A segunda proposta apresentada pelo BNB no referido Ofício-DIRET-2016/167, de 22.11.2016, atualiza o valor previsto para repasse da União (relativos à 1,8% da arrecadação dos impostos sobre a renda - IR - e os incididos sobre os produtos industrializados - IPI) ao FNE, ocasionando, automaticamente, a atualização (redução) da estimativa de disponibilidade de recursos e da programação para os Projetos Estruturantes de Infraestrutura. Esta revisão ocasiona um redução em R\$ 400,00 milhões nas disponibilidades totais do FNE (de R\$ 18,9 bilhões para R\$ 18,5 bilhões) para o ano de 2016.

12. Esta reavaliação dos valores previstos de repasses ao FNE deve-se ao fato do BNB adotar o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias divulgado bimestralmente pelo

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), para verificação da expectativa desta receita para o Fundo.

13. Esta atualização foi sugerida ao BNB pelos técnicos da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais durante reunião realizada no dia 11 de novembro de 2016 e visa, além de adequar o procedimento entre os três Fundos Constitucionais, atender uma orientação da Controladoria-Geral da União (CGU) e tornar a previsão de recursos para o ano o mais próximo da realidade.

14. Cabe destacar que o procedimento aqui adotado para atualizar os valores disponíveis para aplicação na Programação de Financiamento do FNE para 2016 foi incorporada na Portaria MI nº 271/2016 que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para o exercício de 2017.

15. Por fim, o BNB propõe alterar o FNE Proinfra reescrevendo o item nº 1 e 2 da finalidade do programa da seguinte maneira: *“Geração e distribuição de energia oriunda de fontes convencionais, e de fontes renováveis quando envolverem supressão de mata nativa devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto no item 4.5 (Restrições), em especial a alínea "t"”, e “Obras de expansão da rede de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no item 4.5 (Restrições), em especial a alínea "t"”*. Para que as alterações na finalidade do programa sejam efetivas é necessário alterar a nota 1 do prazo do programa FNE Proinfra permitindo que projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis possam ter seu prazo de financiamento elevado para até 20 anos, com carência de até 8 anos.

16. Sobre a proposta de alteração justifica o banco que o Programa FNE Verde (Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental) já financia a geração e cogeração de energia elétrica ou térmica a partir de fontes renováveis. Entretanto, pela finalidade e objetivos do FNE Proinfra, o programa veda o financiamento a empreendimentos que envolvam a supressão de mata nativa. Desse modo, não há atualmente a possibilidade de financiamento com recursos do FNE para empreendimentos que se destinem à geração de energia por fontes renováveis e que envolvam a supressão de vegetação nativa. Para viabilizar o ajuste na finalidade faz-se necessária a alteração no prazo máximo de carência do PROINFRA, de modo a possibilitar o financiamento de empreendimentos de fontes renováveis de energia com supressão de mata nativa autorizada, em condições de prazos semelhantes ao que já admite o FNE Verde.

17. No mesmo sentido das alterações do FNE Proinfra, o banco propõe alterar o FNE Verde reescrevendo as Notas explicativas da finalidade do programa conforme descrito a seguir: *“NOTA 01: Os financiamentos para geração, cogeração ou uso eficiente de energia devem observar também o disposto no item 4.5 (Restrições), alínea "t"”, “NOTA 02: São admitidos financiamentos de empreendimentos voltados à locação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012 (alterada pelas Res. Nº 517/2012 e 687/2015)” e “OBS: Alterações no programa FNE PROINFRA vide quadro da página anterior”*.

18. O BNB propõe a inserção da Nota 01, nas condições do programa FNE Verde, para que os financiamentos para geração, cogeração ou uso eficiente de energia observem o disposto item das Restrições do FNE que trata dos projetos de geração, transmissão e distribuição de energia. Tal proposta guarda consonância com a alteração proposta no programa FNE Proinfra, que também financia projetos de energia, nos termos da alteração proposta no item 15 desta Nota.

19. As medidas propostas de alteração dos programas FNE Proinfra e FNE Verde visam aprimorar os financiamentos de projetos de infraestrutura e, por consequência, auxiliar na promoção do desenvolvimento da região Nordeste.

20. Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente quanto às mudanças propostas para a Programação de Financiamento do FNE para o exercício 2016 contidas no mencionado Ofício-DIRET-2016/167, de 22.11.2016, do Banco do Nordeste e recomendando que esses ajustes sejam incorporados na Programação de Financiamento do FNE vigente mediante a aprovação do Conselho Deliberativo da SUDENE.

21. Adicionalmente, sugerimos replicar na Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017 os mesmos ajustes apresentados pelo BNB (alíneas "a" e "c" do item 1 retro) e recomendados de aprovação nesta Nota Técnica.

22. Por fim, seria de se encaminhar que esta análise à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da SUDENE, na forma da minuta de Ofício em anexo, para que a proposta seja incluída na próxima reunião do referido Conselho visando alterar a Programação de Financiamento do FNE para o exercício 2016.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE ROSA
Coordenador-Geral de Prospecção e Análise dos Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Rosa, Coordenador Geral de Prospecção e Análise de Fundos**, em 01/12/2016, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0400118** e o código CRC **89DBD95F**.
